EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, insta ressaltar o caráter solidário da proposta do presente Projeto de Lei, que tem por objetivo atender à população menos favorecida financeiramente, proporcionando-lhe o uso de materiais ortopédicos. Por ora, sabemos que inúmeras pessoas carentes desta Capital, que necessitam de materiais ortopédicos ou próteses, não possuem condições para adquiri-los, enquanto outros, que já fizeram uso dos mesmos e não mais os estão utilizando, não lhes é indicado ou não há um local fixado para que possam destinar este material. Por isso, a necessidade de existir um local certo, determinado, para que os donos destes materiais possam doá-los.

Nesse âmbito, surge a necessidade de o Poder Público Municipal intervir, para que seja o condutor de campanhas divulgadoras e que estimulem as pessoas a desenvolver a solidariedade a quem tanto precisa. Este projeto já é um *case* de sucesso em diversas cidades do Brasil: Uruguaiana, Sapucaia do Sul, Guaíba e Novo Hamburgo, em nosso Estado, Criciúma e São José, em Santa Catarina, e Santa Bárbara d’Oeste, em São Paulo. Todas elas já colocaram em desenvolvimento esse projeto.

Outrossim, considerando a carência desses materiais, bem como a abrangência e impacto que esta lei teria nesta Capital, entendemos que será uma medida de grande relevância social.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O Banco instituído por esta Lei contará com materiais ortopédicos novos ou usados, tais como andadores, cadeiras de rodas e de banho, bengalas, camas hospitalares, muletas, talas, tipoias, entre outros, doados pela comunidade.

**Parágrafo único.** Os materiais referidos no caput deste artigo serão destinados a pacientes encaminhados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que, após o uso, deverão devolvê‑los nas mesmas condições em que receberam.

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal, por meio de órgão competente, responsável pelo recebimento, pelo armazenamento, pelo cadastro e pela cessão gratuita de uso dos materiais referidos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal incentivará campanhas de voluntariado junto às secretarias municipais, entidades de classe, associações comunitárias e organizações não governamentais para estimular doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN